



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.188 - RJ (2015/0187363-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907  
RODRIGO HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574  
**AGRAVADO** : PAULA SILVA MARQUES  
**ADVOGADOS** : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500  
PAULA CIDRI WOLFF E OUTRO(S) - RJ119333  
**AGRAVADO** : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N.810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 2015. NULIDADE DE CITAÇÃO. SUMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998: a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.188 - RJ (2015/0187363-6)**

|           |   |                                                                              |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA                            |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA<br>RODRIGO HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | PAULA SILVA MARQUES                                                          |
| ADVOGADOS | : | RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA<br>PAULA CIDRI WOLFF E OUTRO(S)                |
| AGRAVADO  | : | ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A                               |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA<br>GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) |

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA contra decisão que não negou provimento ao agravo em recurso especial com base no óbice da Súmula 7, do STJ, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração ( fls. 889/893).

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que nunca foi regularmente citada para responder à presente demanda, sendo certo que a citação acostada às fls. 228 dos autos ocorreu de forma irregular, na medida em que nunca foi recebida por qualquer preposto ou funcionário da empresa por um simples motivo: a Agravante nunca possuiu endereço à Rua Pequetita, nº 215, 5ª andar, Vila Olímpia, São Paulo.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.188 - RJ (2015/0187363-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA  
RODRIGO HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULA SILVA MARQUES  
**ADVOGADOS** : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA  
PAULA CIDRI WOLFF E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA  
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N.810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 2015. NULIDADE DE CITAÇÃO. SUMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998: a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG. Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Em relação ao dispositivo tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

Na sua 1ª intervenção nos autos, que ocorreu após a réplica da autora, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante se apresenta como “...antiga denominação de E-HOME CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A”. Ora, esta última integrava o GRUPO ESFERA (fls. 124 – i. e. 125) e os elementos de prova coligidos aos autos permitem concluir que, ao menos a época do ajuizamento da ação, o endereço eletrônico da E-HOME confundia-se com o da ESFERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Em consulta efetuada na internet, é possível constatar que o endereço da ESFERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é o mesmo que figura no aviso de recebimento acostado aos autos.

Portanto, não se afigura razoável que o fornecedor de serviços possa beneficiar-se da obscuridade das informações que presta ao consumidor. O endereço para o qual foi remetido o mandado de citação era aquele disponível à autora, diante das circunstâncias e das pouquíssimas informações de que dispunha.

Ademais, foi aposta assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e a sua presunção de veracidade, embora relativa, não pode ser infirmada pela simples alegação da ré, desacompanhada de algum outro elemento de convicção.

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada.

2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA RECONHECIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA. RECURSO DA RÉ SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVO SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA 7 DO STJ.

1. É consabido que o recurso especial não é a via adequada para o reexame de questão que demanda o revolvimento de fatos e provas ante o teor da Súmula 7 do STJ.
2. No caso, a decisão prolatada pelo Tribunal a quo fundou-se em matéria fático-probatória - comparecimento espontâneo supre a falta de citação - em sentido diverso do pretendido pela recorrente.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 509.521/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU PELA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 458 do CPC.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que fora efetuada a intimação da recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o órgão a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1349546/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem, concluiu que à época do ajuizamento da ação, o endereço eletrônico da E-HOME confundia-se com o da Esfera e que foi a posta assinatura no aviso de recebimento. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0187363-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 754.188 / RJ**

Números Origem: 00499569420118190001 201524558187

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
                  GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088  
AGRAVANTE : DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907  
                  RODRIGO HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574  
AGRAVADO : PAULA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500  
                  PAULA CIDRI WOLFF E OUTRO(S) - RJ119333

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907  
                  RODRIGO HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574  
AGRAVADO : PAULA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500  
                  PAULA CIDRI WOLFF E OUTRO(S) - RJ119333  
AGRAVADO : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
                  GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.